



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 490 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2008
PROCESSO Nº 1/005050/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519494-1
AUTUANTE: Alberico Machado D. da Silva
MATRÍCULA: 035725-1-X
RECORRENTE: INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O agente fiscal detectou falta de recolhimento do imposto, referente à diferença apurada entre o escriturado e a alíquota interna das operações de saídas interestaduais do exercício de 2003, não efetivamente comprovadas através do registro no COMETA. **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, em virtude de que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como detectado que as mercadorias vendidas para empresas de outra unidade de federação foram empregadas em veículos que se encontravam no território cearense. **3.** Decisão sem análise do mérito por unanimidade de votos, declarando a **NULIDADE** processual, reformando a decisão exarada em 1ª instância. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 e no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99. **4.** Recurso voluntário conhecido e provido, em conformidade com a manifestação alterada nos autos, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.20340, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Interfort Comercial de Veículos Ltda*, que exerce atividade

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de comércio por atacado de caminhões novos e usados. Auto de infração lavrado com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/09/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 200520340, termo de início de fiscalização nº. 2005.16465, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.21093, termo de intimação nº. 2005.19951, planilha da relação das notas fiscais de saídas não passadas pelo sistema da Sefaz, planilhas do levantamento de notas fiscais interestaduais sem comprovação da efetivação de passagem no sistema da Sefaz, relatório das notas fiscais de saídas interestaduais com ICMS debitado a menor, cópias do Livro de Saída/2003 (folhas), cópia dos avisos de recebimentos (AR's) e recibo de devolução de livros e documentos fiscais às fls. 217. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima identificado faltou com o recolhimento do ICMS da diferença entre o escriturado e a alíquota interna, conforme demonstrado nas planilhas e informações complementares anexas”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.20340 examinou livros e documentos fiscais do contribuinte e, constatou que mesmo após intimação, a empresa em tela não comprovou a efetivação de operações de saídas interestaduais referentes ao exercício de 2003, as quais não foram registradas nos sistemas da SEFAZ. Desta feita, faltou a autuada com o recolhimento de parte do ICMS das operações supramencionadas. Em afirmando isso, o autuante formalizou a planilha abaixo transcrita:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MÊS/ANO	ICMS	MULTA
01/2003	R\$ 2.343,63	R\$ 2.343,63
02/2003	R\$ 578,04	R\$ 578,04
03/2003	R\$ 593,57	R\$ 593,57
04/2003	R\$ 2.134,08	R\$ 2.134,08
05/2003	R\$ 549,59	R\$ 549,59
07/2003	R\$ 133,79	R\$ 133,79
08/2003	R\$ 255,40	R\$ 255,40
09/2003	R\$ 333,86	R\$ 333,86
10/2003	R\$ 231,66	R\$ 231,66
11/2003	R\$ 1.101,43	R\$ 1.101,43
12/2003	R\$ 1.174,38	R\$ 1.174,38

À guisa de informação, o autuante fez observação complementar reconhecendo que o crédito de ICMS de competência de novembro/2003 no valor de R\$ 1.101,43 não é devido, em virtude de erro de lançamento, visto que o referido crédito foi debitado a 17% na nota fiscal nº. 012094. No entanto na demonstração do auto esse valor foi incluso no somatório de R\$ 9.429,43.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:

Principal	R\$ 9.429,43
Multa	R\$ 9.429,43
Total a Pagar	R\$ 18.858,86

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 23/11/2005, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 219, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 24/12/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a atuada acostou aos autos, pedido de dilatação de prazo protocolado em 30/11/04, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

novo prazo para 23/12/05 (fls. 225), contudo na data aprazada não houve expediente à tarde em virtude da confraternização natalina, motivo pelo qual foi transferido para o 1º dia útil, ou seja, segunda-feira 26/12/05, data em que foi protocolada a impugnação.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 227/237, instruída com documentos de fls. 238/647, onde, requereu em sede de preliminar, a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo em vista os obstáculos gerados pelo fiscal autuante no procedimento fiscalizatório, não obstante o comportamento sempre diligente da empresa, ora autuada. Desta feita eivou o processo com o vício da nulidade absoluta por preterição de garantia processual constitucional, na dicção do art. 32 da Lei 12.732/97. O comportamento despendido pelo agente fiscal motivou um Termo de Declaração/Reclamação/Denúncia junto a COSAET, inclusive com pedido de revisão fiscal. Alegou ainda como motivo de nulidade, o cerceamento de defesa por absoluta contradição/imprecisão/omissão da peça exordial. Insurgiu-se contra os supostos artigos infringidos usados para a aplicação da multa imposta e cálculo do tributo, conquanto a suplicante seja acusada de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazo regulamentares; acusada igualmente de deixar de recolher a diferença entre o escriturado e a alíquota interna, consoante planilhas e informações complementares anexas. Neste diapasão, a impugnante no exame dos levantamentos efetuados pelo Fisco observou que existem notas fiscais de venda para dentro e fora do Estado, notas fiscais de serviços e notas fiscais de comissão de venda de veículos; no entanto não encontrou qualquer nota fiscal referente à entrada de mercadorias na condição de substituição tributária, na condição de compra para o ativo, consumo, comercialização, etc; desta forma, não vislumbrou qualquer lógica para o recolhimento de diferencial de alíquota. Por tais fatos, concluiu que o agente fiscal deixou de apontar o real motivo que originou a peça exordial, cerceando o direito de ampla defesa do contribuinte. A impugnante advogou a tese de que em uma análise superficial nas planilhas elaboradas pelo fazendário, pode-se verificar que grande parte das notas fiscais se refere à venda de mercadoria para fora do Estado com a alíquota pertinente (art. 55 do RICMS) e outra parte se refere à venda de serviços, razão pela qual foi destacado o ISS de competência do município. Nesse desiderato, a suplicante perquiriu a fundamentação legal que obrigue o contribuinte comprovar a passagem da mercadoria que vende pelos postos fiscais de fronteiras, não deixando de olvidar, que o referido auditor concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar 381 operações de vendas para fora do estado, como se esse controle estivesse nos arquivos da autuada. Não obstante a exigência paradoxal do fiscal, a contribuinte disposta a provar a licitude de suas operações suplicou por uma dilação no prazo, ao que foi negada de próprio punho pelo autuante (fls. 245). Além disso, asseverou que o fiscal apenas relacionou as notas fiscais que não passaram pelo sistema COMETA, porém não acostou aos autos nenhuma prova inconteste sobre esse fato. Destacou ainda que se o agente fiscal tivesse realmente interesse em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

checar as operações, bastava simplesmente ter intimado as empresas destinatárias para prestarem informações. Neste azo, colacionou jurisprudências das Câmaras de Julgamento deste Conselho, bem como de alguns tribunais pátrios; ademais, acostou o termo de declaração de fls. 242/244 entregue na COSEF, a petição de dilação de prazo para entrega dos documentos requeridos de fls. 245, as cópias das notas fiscais em tela às fls. 249/647. Por fim, requereu o reconhecimento das preliminares alegadas e, em não sendo acatadas postulou a improcedência do feito fiscal ou mesmo, que o curso do processo seja baixado em diligência, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante, através de perícia.

O Termo de Declaração de fls. 242/244 traz em seu bojo, o relato de uma “negociação” proposta pelo agente fiscal Alberico Machado para o gerente da empresa contribuinte Rozier de Franca Sobrinho, no sentido de negociarem um valor de redução do auto a ser lavrado, em troca de R\$ 30.000,00 para finalizar os trabalhos nestes termos. Por sua vez, o declarante, ora autuado se negou a efetivar o referido acordo e realizou a presente denúncia para apuração.

O julgador singular em análise as preliminares suscitadas esclareceu que é assegurado ao contribuinte, manifestar-se plenamente nos autos, sendo-lhe garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. De outra feita, afirmou que o feito fiscal é preciso, não sobejando dúvidas quanto à acusação fiscal formulada pelo autuante, visto que foi corretamente calculado o imposto devido, bem como corretamente sugerida a multa cabível. Destacou que o trabalho fiscal foi amparado no cotejo entre os registros constantes no sistema informatizado fazendário e as informações existentes na documentação fiscal. Da análise minudente aos autos, o nobre julgador concluiu que a acusação fiscal deve ser acatada na sua totalidade, visto que a legislação vigente dispõe sobre a aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias em nosso Estado, nos termos do art. 158 e parágrafos do Decreto 24.569/97. Outrossim, se manifestou pela não realização de perícia, por inexistir dúvidas a serem dirimidas. Acrescentou mais, que a impugnante deixou de acostar aos autos elementos concretos, provas contundentes da efetiva saída das mercadorias em apreço, ou seja, não restou comprovado o recebimento das mercadorias pelos destinatários de outras unidades federadas, relacionados nas notas fiscais de saídas. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada pelo agente autuante. Intimou a empresa autuada a recolher ao erário estadual o valor apontado na peça proeminal, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 12/09/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 657, a atuada apresentou em 06/09/07, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, sendo deferido de plano.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, após decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 660/669, instruída com documentos de fls. 670/670/673, onde, ratificou as razões já expostas na impugnação. Nessa linha de raciocínio, requestou a juntada de algumas declarações dos destinatários das mercadorias retroaduzidas, em que atestam a regularidade das operações em lume. Por fim instou pela realização da perícia, tendo em vista que os fundamentos apresentados justificam o pedido, para ao fim, reformar a respeitável sentença monocrática em favor da recorrente. Ao final, instou pelo reconhecimento das preliminares alegadas e, em não sendo acatadas postulou a improcedência do feito fiscal com pedido de realização de sustentação oral.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 627/07, infirmou os argumentos impugnatórios, salientando que a peça inaugural não está eivada de qualquer vício de nulidade, pois, apresentou a exposição dos fatos corretamente e sem lacunas; inclusive, a própria contribuinte manifesta esse mesmo entendimento no bojo do seu recurso. Dessarte, os autos não revelam qualquer cerceamento ao direito de defesa, posto que foram analisados todos os pontos controvertidos no juízo *a quo*. Expendeu que a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito pelos postos fiscais de fronteiras é inquestionável, segundo preceitua os artigos 153, 157 e 158 do RICMS. Ressaltou que a matéria não carece de qualquer procedimento pericial, em razão de ser prova inequívoca, os documentos carreados pelo atuante. Em relação às decisões do CRT trazidas acerca da matéria, não tem caráter vinculativo, porquanto não existe decisão sumulada. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 676/678 dos autos.

Às fls. 680/684, a recorrente protocolou um aditamento ao recurso voluntário em 05/11/07, instruído com documentos de fls. 685/737, aduzindo que somente após a interposição do recurso voluntário teve acesso a vários documentos do presente processo, que não foram entregues pelo agente fiscal quando da lavratura do malsinado auto. Na petição em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comento, a empresa arrazoou existirem divergências na peça inaugural, mormente o valor a ser pago pelo contribuinte. No somatório apresentado no quadro II das informações complementares foi computado o valor de R\$ 1.101,43, enquanto que no quadro IV, o próprio auditor informa que referido valor não é devido, tornando o auto extremamente confuso. Nesse esteio, perquiriu a contribuinte: “afinal o que está a prevalecer, o auto ou as informações complementares?” Acusou que, se o auto foi lavrado no valor de R\$ 9.424,43 e às informações complementares se conclui que o valor seria de R\$ 8.327,99, torna-o no mínimo contraditório. Informou que manteve contato com todos os seus clientes, no sentido de adquirir provas robustas da efetividade das operações, tendo recebido resposta de alguns deles relacionados no aditivo retro. Frisou que não recebeu toda a documentação que instruiu a imputação fiscal, o que, a seu ver, torna nula toda a ação fiscal. Anotou que em 08/10/07 requereu junto ao Contencioso, cópias de várias notas fiscais referente ao processo em epígrafe, na ocasião, foi informado que dentre as cópias solicitadas, algumas delas não estavam apensadas aos autos, ocasião em que relacionou algumas dessas notas. Dentre os documentos que instruem esse aditivo, constam declarações dos destinatários das mercadorias, o pedido de cópias de notas fiscais ao Contencioso e o comprovante das postagens das correspondências para os clientes. Reiterou seu pedido de perícia e os demais pedidos anteriormente formulados no recurso voluntário.

Às fls. 738/741, petição de juntada de documentos, instruída com documentos de fls. 742/761, ocasião que a empresa informou que continua mantendo contato com seus clientes visando conseguir provas da legalidade de suas operações.

A Consultora Tributária frente aos documentos acostados aos fólios processuais procedeu com uma solicitação de perícia às fls. 762/765, visando verificar, com base na documentação acostada aos autos junto com o aditivo, se a acusação de falta de recolhimento apontada na inicial é confirmada no todo ou em parte.

Às fls. 764/765, petição de juntada de documentos, instruída com documentos de fls. 766/772, ocasião que a empresa reprisou a informação que continua mantendo contato com seus clientes visando conseguir provas da legalidade de suas operações.

O Laudo Pericial apensado aos autos às fls. 773/775, instruído com documentos de fls. 776/860, relatou que notificou o procurador do contribuinte para apresentar a documentação fiscal objeto da autuação. O referido procurador, *Dr. Duquesne Monteiro de Castro*, informou que havia protocolado vários aditamentos ao recurso voluntário com grande parte da documentação fiscal/contábil solicitada pela perícia. O perito *Carlos Rebouças Gondim*, da análise da documentação, elucidou que nos aditamentos encontrou declarações informando o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recebimento das mercadorias, contudo ressaltou que as declarações não estavam acompanhadas das cópias das folhas do *Livro de Registro de Entradas* do destinatário, ou de boleto de pagamento, ou extrato bancário, enfim, de qualquer outro meio idôneo e legal, que comprovasse o pagamento e recebimento da mercadoria. Acrescentou mais que excluiu a nota fiscal nº. 12.094 emitida em 10/11/03 com alíquota de 17% destinada à pessoa física, bem como, excluiu 43 notas fiscais com comprovação de escrituração nos livros fiscais e contábeis dos destinatários e igualmente excluiu 3 notas fiscais de devolução de mercadoria. Por fim, elaborou novo totalizador consoante transcrito abaixo:

MÊS/ANO	ICMS	MULTA
01/2003	R\$ 2.296,48	R\$ 2.296,48
02/2003	R\$ 530,16	R\$ 530,16
03/2003	R\$ 349,72	R\$ 349,72
04/2003	R\$ 2.114,12	R\$ 2.114,12
05/2003	R\$ 495,07	R\$ 495,07
07/2003	R\$ 70,66	R\$ 70,66
08/2003	R\$ 183,01	R\$ 183,01
09/2003	R\$ 217,40	R\$ 217,40
10/2003	R\$ 0,10	R\$ 0,10
12/2003	R\$ 510,83	R\$ 510,83
TOTAL	R\$ 6.767,55	R\$ 6.767,55

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 195/08, fez um breve relato do andamento do processo e ratificou o parecer 627/07, em relação às nulidades processuais argüidas pela recorrente e, no mérito da questão, considerou o laudo pericial como verdadeiro, acatando a nova base de cálculo no valor de R\$ 6.767,55 e ratificando a penalidade sugerida na peça inicial. Isto posto, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento PARCIAL, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância e em conformidade com o resultado do laudo pericial.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 861/863 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração sob o nº. 1/2005.19494-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento*, tendo em vista a argumentação do agente fazendário de que a empresa em tela não comprovou a efetivação de operações de saídas interestaduais referentes ao exercício de 2003, as quais não foram registradas nos sistemas da Sefaz. O trabalho fiscal foi amparado no cotejo entre os registros constantes no sistema informatizado fazendário e as informações existentes na documentação fiscal.

A autora suscitou a nulidade absoluta da ação fiscal, por cerceamento de defesa, tendo em vista os obstáculos gerados pelo fiscal autuante no procedimento fiscalizatório, não obstante o comportamento sempre diligente da empresa, ora autuada. Alegou ainda como motivo de nulidade, o cerceamento de defesa por absoluta contradição/imprecisão/omissão da peça exordial.

No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz analisar a preliminar argüida pela acusada em sua petição recursal. Neste esteio, cumpre transcrever o texto do libelo acusatório, *expressis verbis*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte acima identificado faltou com o recolhimento do ICMS da diferença entre o escriturado e a alíquota interna, conforme demonstrado nas planilhas e informações complementares anexas”. (*sic*).

A acusação fiscal reporta-se a *falta de recolhimento do imposto*, entrementes ao compulsar os autos observa-se que a autoridade lançadora imputou a cobrança do diferencial de alíquota em todas as notas que contém operações interestaduais, não registradas nos sistemas da Sefaz. O autuante considerou que essas operações foram efetivadas para contribuinte



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pessoa física ou para não contribuintes do ICMS, uma vez que a alíquota citada pelo autuante é de 17%. Importante elucidar que nas operações de saídas para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em outro Estado, deve ser aplicada à alíquota prevista para as operações internas do Estado remetente.

Acerca de alíquotas interestaduais, cumpre transcrever o preceptivo do RICMS que dispõe sobre a alíquota aplicável nas operações interestaduais iniciadas no Ceará com destino a contribuintes do ICMS em outra unidade da Federação:

Art. 55. As alíquotas do ICMS são:

(...)

III - na operação e prestação interestadual:

- a) 4% (quatro por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo;
- b) 12% (doze por cento), nas demais operações e prestações.

Neste esteio, deduz-se que o representante fazendário deveria ter feito uma análise acurada nas notas fiscais apontadas na acusação fiscal, no sentido de separar as notas fiscais onde é realmente devida a alíquota de 17% e, por consectário lógico, a cobrança do diferencial de alíquota pertinente. No entanto, ao compulsar os autos, observa-se existirem notas fiscais de saídas de mercadorias para outra unidade de federação com a alíquota prevista na legislação citada alhures, notas fiscais de serviços nas quais foram destacados os valores correspondentes ao ISS e notas fiscais de comissões de vendas de veículos, entre outras, ou seja, o agente fiscal deixou de apontar o real motivo que originou a peça exordial, cerceando o direito de ampla defesa do contribuinte.

A matéria em destaque foi tutelada expressamente no corpo do Decreto 25.468/99, em artigo, transcrito *in verbis*:

Art. 32. O auto de infração que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação:

(...)

XI - **descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (*Grifos acrescidos*).

A necessária análise foi procedida pela Perícia e em virtude disso, excluiu do levantamento fiscal a nota com alíquota de 17% destinada a pessoa física, as notas fiscais com comprovação de escrituração nos livros fiscais e contábeis dos destinatários e excluiu igualmente, as notas fiscais de devolução de mercadoria, reduzindo desta forma a base de cálculo.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Neste esteio, nos debates realizados em Sessão na Câmara em liça, ficou constatado em face da análise das notas fiscais constantes nos autos, que as mercadorias em lume foram empregadas nos veículos que se encontravam no território do Estado do Ceará, uma vez que tratam de peças de reposição/manutenção, bem como de mão-de-obra referente a tais serviços; motivo pelo qual, não ocorreu o devido registro no COMETA Ademais, igualmente restou caracterizado que a requerente somente teve acesso a vários documentos do presente processo, após a interposição do recurso voluntário, pois não foram entregues pelo agente fiscal quando da lavratura do malsinado auto. Desta feita, o autuante deixou de disponibilizar ao contribuinte, os documentos necessários ao exercício da ampla defesa, ou seja, a autoridade fazendária deu ensejo à nulidade do feito fiscal.

Na existência de um contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa, premissa esta, não observada pela autoridade fiscal no caso em comento, tendo em vista que não disponibilizou à contribuinte os dados necessários à sua defesa. Referido fato, resume-se na nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, transcrita *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, **ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (*Grifos acrescidos*).

Em boa verdade, o caso concreto em baila retrata uma verdadeira preterição de garantia processual constitucional, na dicção do § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, *in litteris*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. (*Grifos acrescidos*).

Frente ao exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, para declarar, em grau de preliminar a **NULIDADE** do processo e respectivo auto de infração, em virtude dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª instância,

É o voto.



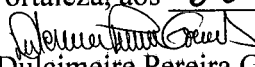
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da presente ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa, conforme o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro de Castro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2008.

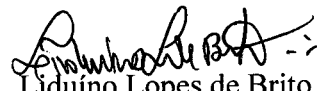

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

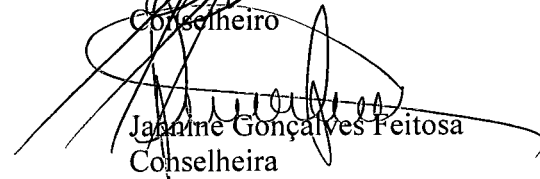

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

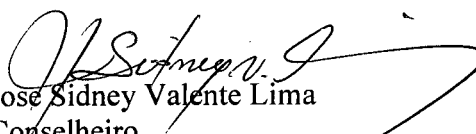

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

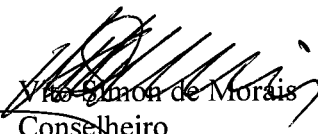

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduino Lopes de Brito
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Yvo Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO